



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 209-41.2016.6.21.0122

Procedência: MOSTARDAS - RS (122ª ZONA ELEITORAL – MOSTARDAS)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: ERIDA ALZIRA AMARAL DE SOUZA
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS RECIBOS E OS EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. DOAÇÃO DE VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10 POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. *Parecer pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da desaprovação das contas e determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos arts. 18, §3º, 26 e 72, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ERIDA ALZIRA AMARAL DE SOUZA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de vereadora de Mostardas/RS, pelo PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em Parecer Técnico Conclusivo (fls. 43 e verso), o órgão técnico identificou: **1)** transferências diretas a outros prestadores de contas, mas não registradas pelos beneficiários em suas prestações de contas, revelando, dessa forma, indícios de omissão de gasto eleitoral, violando o artigo 48, I, g, da Resolução do TSE 23.463-2015; **2)** doações financeiras recebidas de pessoas físicas acima de 1.064,10, através de depósito em dinheiro,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contrariando o previsto no art. 18, § 1º, da Resolução do TSE 23.463/2015; e **3)** divergências quanto a identificação dos destinatários dos recursos do Fundo Partidário, contrariando o art. 60, parágrafo único, da Resolução do TSE 23.463/2015. Opinou pela desaprovação das contas.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fl. 45) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fl. 50-51v), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, em razão de: **a)** doações financeiras efetuadas de forma distinta da transferência eletrônica, em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução 23.463/2015; **b)** registro na prestação de contas da candidata como “doações financeiras a outros candidatos/partidos”, quando na verdade é sobra de campanha; **c)** e divergências quanto à identificação dos destinatários dos recursos oriundos do Fundo Partidário ou mesmo a não identificação dos destinatários nos extratos eletrônicos. A sentença determinou o recolhimento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional, na forma do art. 18, §3º, e art. 72, §1º, ambos da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 54-63) e juntou documentos (fls. 64-70). Alega que houve rigor excessivo em relação ao erro formal de depósito de recursos próprios na quantia de R\$ 1.350,00 diretamente em sua conta de campanha sem a utilização da via da transferência eletrônica. Aduz que o valor foi sacado da conta pessoal do seu cônjuge, Carlos Roberto de Souza, no dia 12/08/2016, e depositado na conta de campanha no dia 15/08/2016. Sustenta que o valor sacado é fruto de recursos do casal, que já integravam o seu patrimônio. Defende que o art. 14 da Resolução TSE 23.463-15 gera interpretação dúbia, pois seu conteúdo trata de fontes de recursos, sendo o inciso primeiro de recursos próprios e o inciso segundo de pessoas físicas. Quanto ao valor de R\$ 15,00 refere que se trata de sobra de campanha e que seu valor é ínfimo, não comprometendo a lisura das contas. No que se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

refere aos cheques 850006, 850008 e 850009, aduz que foram devidamente identificados conforme recibos de fl. 18 e demonstrativo bancário que passava a juntar. Requer a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, bem como o afastamento da sanção pecuniária de devolução do valor de R\$ 2.000,00 aos cofres da União.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 76v).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi encaminhada para publicação por meio da nota de expediente n. 25/2018 em 08/02/2018. Em 09/02/2018, sexta-feira, os autos foram retirados em carga e, em 14/02/2018, quarta-feira, o recurso foi interposto (fl. 54), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata se encontra devidamente representada por advogado (fl. 19), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II. Da desconsideração dos documentos anexados com o recurso

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação da candidata no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos **no prazo de setenta e duas horas** contadas da intimação, **sob pena de preclusão.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Dessa forma, nos termos da recente e pacífica jurisprudência do TSE, **entende-se que, quando, devidamente intimado para sanar possíveis irregularidades, o candidato deixa de se manifestar – transcorrendo *in albis* o prazo para tanto – ou o faz de maneira insatisfatória, opera-se a preclusão, não se admitindo a juntada de documentos após a sentença:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 9º E 14 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.841/2004. NÃO OBSERVADOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM MERA CÓPIA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA. VALOR CONSIDERÁVEL. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESPROVIMENTO.

1. A juntada de novos documentos em sede recursal não se revela possível quando o candidato, previamente intimado para sanear a falha apontada, não apresenta os documentos ou o faz de modo insatisfatório, efetivando-se a preclusão. (...) 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 46227, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 27) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32)

No caso dos autos, a candidata apresentou defesa às fls. 26-28 e juntou documentos às fls. 29-42, a fim de esclarecer as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências elaborado pelo órgão técnico que apontou irregularidades nas contas (fl. 24 e verso).

Dessa forma, **não tendo sido sanadas as irregularidades com a juntada de documentos no prazo legal, não podem os de fls. 64-70 ser considerados**, ante a incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.II- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.

Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados com o recurso às fls. 64-70.

Compulsando-se os autos, tem-se que não merece provimento o recurso.

A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto (fl. 50-51v.):

Realizada a análise técnica das contas, foi constatada irregularidade em decorrência de doações financeiras de pessoas físicas acima de R\$ 1.064,10, efetuadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando, portanto, comprometida a sua regularidade.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da prestação das contas, com a consequente condenação ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, em consonância com o parecer técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tendo em conta que **o valor de R\$ 1.350,00 não tem origem identificada, não poderia ter sido utilizado na campanha da candidata e deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.**

Nesse sentido vem sendo as decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. RECOLHIMENTO DE VALOR INDEVIDO AO TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO. Doação em espécie não efetivada por meio de transferência eletrônica e que extrapola o limite legal. O candidato realizou dois depósitos em dinheiro em sua conta bancária eleitoral, em quantia que representa 42,3% do total de recursos arrecadados. Falha grave com aptidão para prejudicar a confiabilidade das informações prestadas. Mantidas a sentença e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor doado indevidamente. Provimto negado. (TRE-RS, RE 207-71.2016.6.21.0122, Rel. DR. Jamil Andraus Hanna Bannura, julg. em 27.9.2017.)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. Depósito em espécie realizado diretamente na conta de campanha, pelo próprio candidato, acima do limite legal. Irregularidade que corresponde a mais de 51% do total arrecadado na campanha, o que inviabiliza a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. Manutenção da desaprovação e da determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional. Desprovimento. (TRE-RS, RE 206-86.2016.6.21.0122, Rel. DRA. Deborah Coletto Assumpção de Moraes, julg. em 11.10.2017.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Observe-se que a **mera alegação de que o valor é proveniente de recursos do próprio prestador, sem que se junte aos autos documentação idônea e segura para sustentar o argumento, não é capaz de afastar essa irregularidade, pois a origem não está devidamente comprovada.**

A exigência legal de que as doações de campanha, mesmo que provenientes dos próprios candidatos, sejam feitas por meio de transferência eletrônica, tem por objetivo impedir a possibilidade de manipulações e transações ilícitas, a fim de que a movimentação financeira seja devidamente analisada pela Justiça Eleitoral.

Também é fundamento para a desaprovação das contas o **fato de que o valor de R\$ 15,00 foi registrado na prestação de contas da candidata como doações financeiras a outros candidatos/partidos, quando, na verdade, é sobra de campanha.**

A prestadora de contas juntou documentos que comprovam que o valor foi depositado na conta do partido e registrado na contabilidade do órgão partidário como sobra de campanha, divergindo da declaração feita (fl. 13) na sua prestação de contas e configurando nova irregularidade grave apta por si só a ensejar a desaprovação.

Não menos grave foi a verificação do analista de contas de que **há divergências quanto à identificação dos destinatários dos recursos oriundos do Fundo Partidário ou mesmo a não identificação dos destinatários destes nos extratos eletrônicos.**

Novamente, a prestadora de contas apenas juntou os demonstrativos dos lançamentos nos autos (fls. 35-40), persistindo a não comprovação da identificação dos destinatários dos recursos nos pagamentos e divergência entre o que consta no extrato bancário (fls. 23/23v) quanto à contraparte dos cheques n.º 850006, 850008 e 850009 e aos recebedores registrados nos recibos apresentados (fl. 18).

Note-se que os documentos juntados aos autos pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidata para provar os gastos feitos com o dinheiro público têm em seus respectivos cabeçalhos o alerta de que se destina a simples conferência e que não têm validade legal. Por conseguinte, não atingem sua finalidade probatória.

Estamos tratando aqui do uso irregular de recursos públicos, o que não pode ser permitido por este juízo eleitoral.

É pela gravidade da conduta aqui tratada que o artigo 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, impõe a devolução ao Tesouro Nacional dos seguintes valores: R\$ 150,00, R\$ 150,00 e R\$ 350,00, referentes respectivamente aos cheques n.º 850006, 850008 e 850009.

Por derradeiro, cabe esclarecer que as regras de arrecadação e gastos eleitorais constam de leis e resoluções - que têm força de lei - que são de conhecimento público, por conseguinte não pode o prestador de contas alegar desconhecimento dos procedimentos a serem seguidos na sua prestação de contas. Afinal, enuncia o artigo 3º da Lei de Introdução do Direito Brasileiro, que ninguém pode se escusar de cumprir a lei com a alegação de seu desconhecimento.

ISSO POSTO, DESAPROVO as contas de campanha apresentadas por ÉRIDA ALZIRA AMARAL DE SOUZA, candidata ao cargo de VEREADORA, pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, no município de MOSTARDAS, nas Eleições Municipais de 2016, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e CONDENO o prestador de contas ao recolhimento do valor de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, consoante o art. 18, § 3º, e art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (...)(grifado)(

Incontroverso que no dia 15/08/2016 foi realizado o depósito em dinheiro do valor de 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) na conta de campanha da candidata, quantia equivalente a 39,32% do total de receitas, conforme extrato da conta bancária de fl. 16.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não merece guarida a alegação da candidata, no sentido de se tratar de erro formal, tendo em vista que os recursos foram sacados da conta de seu cônjuge, Carlos Roberto de Souza, e depositados como recursos próprios.

Ainda que fossem considerados os documentos juntados intempestivamente na fase recursal, em especial os de fls. 64 e 65, a simples comprovação do saque do valor de R\$ 1.400,00 da conta bancária do cônjuge da candidata em 12/08/2016 não serve para comprovar a origem do valor de R\$ 1.350,00 depositados em 15/08/2016 na conta de campanha da candidata.

Também a simples identificação do CPF do depositante, 29454301004, como sendo o da candidata, não comprova a origem do valor depositado em espécie.

Além disso, a candidata não declarou possuir valores monetários em espécie ou em instituições financeiras, quando do registro de sua candidatura, conforme declaração de bens disponível no sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais¹, não sendo possível afirmar que parte dos recursos seriam próprios.

Isto é, a falha poderia ser sanada com a apresentação de documento comprobatório da **origem** das doações, tal como comprovantes de saques das contas-correntes pessoais da depositante. Entretanto, não se encontra dita documentação nos autos, persistindo a irregularidade.

A arrecadação constitui irregularidade grave, não apenas em razão da desobediência à forma prescrita para as doações, mas igualmente em virtude do elevado valor irregularmente arrecadado, o qual, novamente se destaca, representa aproximadamente 39,32% da totalidade das receitas.

¹ <<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/85219/210000001611/bens>>. Acesso em 24/05/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Salienta-se que é dever dos candidatos **abster-se** de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis*:

Art. 18.

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifou-se)

Trata-se de falha grave, uma vez que o objetivo dos dispositivos destacados é garantir a identificação dos recursos, evitando que doadores entreguem valores a terceiros, para efetuar depósito como se seus fossem.

Nesse sentido, colaciona-se recente decisão desta Corte Regional Eleitoral:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.

Recurso financeiro recebido por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Quantia que representa elevado percentual em relação ao total de recursos arrecadados, fato que prejudica a confiabilidade das contas e leva à sua desaprovação.

(...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 42311, Acórdão de 23/05/2017, Relator(a) Des. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação em sessão) (grifou-se)

Merece destaque o seguinte trecho do voto do Exmo. Desembargador Relator, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, a pretensa operação financeira levada a efeito pelo candidato, com saques sucessivos de sua conta pessoal e posterior depósito na conta de campanha, ostenta maior complexidade e dependência do serviço bancário do que a simples transferência eletrônica direta. Contudo, percebe-se que o procedimento realizado não sofreu qualquer embaraço pela greve nos bancos, debilitando a tese recursal.

A exigência normativa de que as doações pelo próprio candidato, acima de R\$ 1.064,10, sejam feitas por meio de transferência eletrônica visa, justamente, coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

A irregularidade em questão envolve a elevada cifra de R\$ 4.360,00, que representa 43,81% do total de recursos arrecadados e transcende em quase 4 vezes o valor referencial a partir do qual a disciplina legal afirma a compulsoriedade da transferência eletrônica das doações eleitorais.

Desse modo, sobressai que **a mácula nas contas é grave, apta a prejudicar a confiabilidade das informações e impedir a fiscalização pela Justiça Eleitoral da adequação contábil aos ditames legais insculpidos na Resolução TSE n. 23.463/15 e na Lei n. 9.504/97.** (grifou-se)

No mesmo sentido é o voto do Exmo. Des. Luciano André

Losekann:

Nessa órbita, convenci-me do acerto da Resolução - e daí a legalidade de o TSE, no exercício de função atípica, impor limites de gastos, precisamente como feito no art. 18, § 1º, da Resolução em comento. Ou seja, **se o candidato depositou valores em espécie superiores a este montante fixado na Resolução, ainda que identificada a origem – seja terceiro, seja o candidato -, a consequência há de ser a desaprovação das contas;** ressalva feita, conforme entendimento do próprio TSE, se esses valores irregulares representarem menos de 10% do total gasto na campanha, caso em que aquele sodalício tem dito que as contas devem ser aprovadas, com ressalvas.

E por que assim deve ser, isto é, por qual motivo deve-se prestigiar esse limite de depósitos inserto na Resolução TSE n. 23.463/15? Justamente porque **nada impede que terceiro**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

faça chegar à conta pessoal do candidato numerário expressivo, uma "mala de dinheiro", por exemplo, para não perder de vista como se têm praticado fraudes eleitorais neste país, e, a partir daí, o candidato possa utilizar esses recursos disfarçados de "próprios" em sua campanha, não só maquiando a prestação de contas, mas fraudando substancialmente todo o intuito da legislação eleitoral de regência e desequilibrando a disputa, por evidente abuso do poder econômico e político. (grifou-se)

Por fim, destaca-se trecho do voto-vista do Exmo. Des. Carlos Cini Marchionatti:

Ciente da maioria que se formou neste Tribunal, mas ainda não satisfeito com o raciocínio desenvolvido em torno do núcleo da questão, me detive em procurar a razão do direcionamento da norma também a candidatos – supondo que assim o seja.

Nessa perspectiva, em colaboração com a tese prevalecente, penso que o critério definidor da incidência da hipótese legal pode passar pela demonstração, ao menos, da identificação da origem do valor, objeto de doação. **Não só a origem imediata, consubstanciada no depósito realizado pelo próprio beneficiário, mas também aquela que explica, minimamente, a fonte mediata dos valores.**

Em outras palavras, se a origem da quantia envolvida for lícita, ao menos aparentemente, regular estará a doação realizada pelo candidato a si mesmo; do contrário, não poderá ser desobrigado do alcance da previsão legal.

Nesse sentido, o precedente deste Tribunal, subsequente àquela discussão, que melhor enfrentou a questão foi o RE n. 88-68, da relatoria do Dr. Luciano André Losekann:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação em espécie. Resolução TSE n. 23.463/2015. Eleições 2016.

Doação em espécie que ultrapassa o limite legal, previsto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015. Comprovada a origem da quantia depositada, advinda da conta corrente do próprio candidato. Irregularidade meramente formal.

Aprovação das contas com ressalvas. Declarada a prescindibilidade do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor considerado irregular na sentença.

Provimento parcial.

(TRE-RS – RE n. 88-68.2016.6.21.0136 – Rel. Dr. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN – J. Sessão de 11.5.2017).

Lá, a conclusão foi a de que se tratava de irregularidade formal, tendo sido demonstrada a licitude das receitas por meio de provas bilaterais, sem comprometimento da transparência e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

confiabilidade da prestação de contas.

Pelo referido julgado, apesar de a quantia doada ter superado o limite trazido pelo art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, as justificativas apresentadas, consubstanciadas em declaração do gerente e em extratos da instituição bancária correspondente, comprovaram a ocorrência de equívoco bancário. Especificamente, restou comprovada a origem dos valores depositados, ou seja, a própria conta-corrente do candidato.

Ao depois, os seguintes julgados deste Tribunal, de relatoria do Dr. Eduardo Augusto Dias Bairy, sufragaram a tese do aresto acima destacado:

Recurso. Prestação de contas. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Doação em espécie. Resolução TSE n. 23.463/2015. Eleições 2016. Depósito em espécie que ultrapassa o limite legal, previsto no art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015. Comprovada a origem da quantia depositada, oriunda da conta corrente do candidato a prefeito. Irregularidade meramente formal. Aprovação das contas com ressalvas.

Provimento parcial.
(TRE-RS – RE 440-37.2016.6.21.0100 – Rel. DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY – J. Sessão de 16.05.2017).

Recurso. Prestação de contas. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Doação em espécie. Resolução TSE n. 23.463/15 . Eleições 2016. Depósito em espécie que ultrapassa o limite legal, previsto no art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Comprovada a origem da quantia depositada, oriunda da conta corrente do candidato a prefeito. Irregularidade meramente formal. Aprovação das contas com ressalvas.

Provimento.
(TR-RS – RE 440-37.2016.6.21.0100 – Rel. DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY – J. Sessão de 17.05.2017).

Posto isso, volto à análise do caso em concreto.

Compulsando os autos, verifica-se que o candidato SIDINEI BUENO DE OLIVEIRA realizou a doação, para si mesmo, por meio de depósito bancário em dinheiro (fl. 7), de R\$ 4.360,00 (quatro mil, trezentos e sessenta reais).

Referido montante foi utilizado na campanha eleitoral, sob a rubrica das despesas, para a aquisição de materiais impressos de publicidade (fls. 28-9).

Entretanto, **não se verifica a real origem do numerário, inexistindo demonstração a esse respeito; sequer**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indicativo consistente de que os recursos advieram, por exemplo, da conta-corrente da pessoa física do candidato.

Dessa forma, salvaguardando o meu entendimento, em face da **ausência da demonstração da origem mediata do montante doado**, bem como do fato de a irregularidade representar mais do que 10% do total de recursos arrecadados, acompanho o voto do eminente relator. (grifou-se)

Por outro lado, no que tange às despesas irregulares com recursos do Fundo Partidário, é motivo suficiente para a desaprovação das contas, conforme pacífica jurisprudência do TRE-SP:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2014. DESPESA DE ALUGUEL DE IMÓVEL CUJO LOCADOR É O PRÓPRIO CANDIDATO UTILIZANDO RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. REALIZAÇÃO DE GASTO JUNTO A FORNECEDOR CUJA SITUAÇÃO CADASTRAL É 'INAPTA' NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. IRREGULARIDADES RELEVANTES QUE MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPOSSIBILITAM O EFETIVO CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL SOBRE O FINANCIAMENTO DA CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 549690, ACÓRDÃO de 25/08/2016, Relator(a) SILMAR FERNANDES, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/09/2016) (grifou-se)

PROCEDIMENTO INSTAURADO EM RAZÃO DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS EM 72 (SETENTA E DUAS) HORAS (ART. 38, § 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/14). CONTAS APRESENTADAS. PARECERES DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELA DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROVANDO PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALHA GRAVE QUE IMPEDE O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 18147, ACÓRDÃO de 07/07/2016, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 14/07/2016) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas referente às eleições de 2014. Deputada Estadual. **Não comprovação de despesa realizada com recurso do Fundo Partidário. Irregularidade grave que implica a rejeição das contas.**

Desaprovação das contas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 650757, ACÓRDÃO de 01/12/2015, Relator(a) SILMAR FERNANDES, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 07/12/2015) (grifou-se)

No tocante às despesas de recursos do Fundo Partidário, assim dispõe o art. 55, *caput* e § 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 55. **A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo** emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 2º **Quando dispensada a emissão de documento fiscal**, na forma da legislação aplicável, **a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo** que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Vê-se, portanto, que a comprovação de gastos com recibos somente pode se dar quando legalmente dispensada a emissão de documento fiscal. Trata-se de norma que visa a garantir a legalidade das despesas de campanha, protegendo, assim, os princípios da legalidade, transparência, veracidade e publicidade.

No caso concreto, foram emitidos recibos simples (fl. 18) para comprovação de despesas com recursos do Fundo Partidário.

Dos documentos juntados à fl. 18, verifica-se que foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

expedidos os seguintes recibos: **a)** no dia 27/09/2016, recibo no valor de R\$ 100,00, pago com o cheque n. **850007**, Banco do Brasil, tendo como destinatário Ada Maria da Silva; **b)** no dia 27/09/2016, recibo no valor de R\$ 150,00, pago com o cheque n. **850006** do Banco do Brasil, tendo como destinatário Adriana Teixeira de S. Júnior; **c)** no dia 28 de setembro, recibo no valor de R\$ 350,00, pago com o cheque n. **850009**, do Banco do Brasil, tendo como destinatário Felipe Pacheco Pereira Neto; e **d)** no dia 28/09/2016, recibo no valor de R\$ 150,00, pago com o cheque n. **850008**, do Banco do Brasil, tendo como destinatário Claudiani Machado da Costa.

Entretanto, no extrato bancário da conta do Fundo Partidário, constam as seguintes informações: **a)** cheque n. **850006**, no valor de R\$ 150,00, debitado em 30/09/20016, tendo como favorecida Lenia de Araújo e Cia Ltda ME; **b)** cheque n. **850007**, no valor de R\$ 100,00, debitado em 06/10/2016; **c)** cheque n. **850008**, no valor de R\$ 150,00, compensado em 30/09/2016, tendo como favorecido Augusto Cezar Schmutt Pereira ME; e **d)** cheque n. **850009**, no valor de R\$ 350,00, compensado em 29/09/2016, tendo como favorecido Lenia de Araújo e Cia Ltda ME.

Sobre tais divergências concluiu o órgão técnico (fl. 43v):

8.1 Verificados os documentos fiscais de comprovação das despesas pagas com recursos provenientes do fundo partidário (art. 60, parágrafo único da Resolução TSE n. 23.463/2015), foram identificadas divergências quanto à identificação dos destinatários dos recursos ou mesmo a não identificação destes nos extratos eletrônicos. Intimada a prestadora de contas, nos termos das fls. 24/24v, sobre as divergências apenas juntou os demonstrativos dos lançamentos na prestação de contas (fls. 35-40), permanecendo a não comprovação da identificação dos destinatários dos recursos nos pagamentos e divergência entre o que consta no extrato bancário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(fls. 23/23v) quanto à contraparte dos cheques n. 850006, 850008 e 850009 e aos recebedores registrados nos recibos apresentados (fl. 18).

A fiscalização dos recursos oriundos do Fundo Partidário merece especial atenção, haja vista tratarem-se de valores públicos, custeados pela sociedade brasileira. Desta forma, a não comprovação da destinação deste montante é irregularidade grave, que afeta a lisura e confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação. Nesse sentido, colaciona-se acórdão do TRE-RN:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADE GRAVE - CONFIABILIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA - DESAPROVAÇÃO.

Devem ser desaprovasdas as contas, uma vez constatada inconsistência de natureza grave, **tal como a ausência de comprovação de gastos de campanha por meio de documentos fiscais idôneos, a qual acarreta mácula à confiabilidade das contas.**

(TRE-RN, PRESTACAO DE CONTAS n 83014, ACÓRDÃO n 57/2016 de 15/03/2016, Relator(a) ALCEU JOSÉ CICCOC, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 51/2016, Data 21/03/2016, Página 06) (grifou-se)

Cumpr transcrever trecho do voto do Exmo. Juiz Eleitoral Relator
Alceu Cicco:

Em relação à segunda falha, o requerente alegou que os documentos fiscais não foram apresentados por problemas técnicos no sistema de dados do posto de gasolina, onde foram efetuadas as despesas, sendo somente posteriormente juntados os documentos de fls. 145-164 (nove recibos de despesas com gasolina no total de R\$ 2.122,00).

Embora o parecer técnico conclusivo da CACEL tenha concluído pela aptidão dos documentos, **entendo que a mera juntada de recibos desprovidos de valor fiscal enseja dúvidas em relação à lisura das contas, razão pela qual não os considero idôneos à comprovação dos mencionados gastos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa esteira, conforme entendimento firmado na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, a falta de comprovação da movimentação financeira de campanha por meio dos necessários documentos fiscais afeta a confiabilidade das contas, constituindo falha grave a ensejar a sua desaprovação.

(...)

Não obstante o valor despendido, sem o respectivo documento fiscal (R\$ 2.122,00), corresponda apenas pouco menos de 2% do total arrecadado para a campanha (R\$ 93.575,00), **tendo em vista a gravidade da falha, conforme precedentes, não há como se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas.** (grifou-se)

A existência de despesas irregulares, em especial quando pagas com recursos do Fundo Partidário, é falha grave e insanável, conforme precedente do TRE-SP:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2014. DESPESA DE ALUGUEL DE IMÓVEL CUJO LOCADOR É O PRÓPRIO CANDIDATO UTILIZANDO RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. REALIZAÇÃO DE GASTO JUNTO A FORNECEDOR CUJA SITUAÇÃO CADASTRAL É 'INAPTA' NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. IRREGULARIDADES RELEVANTES QUE MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPOSSIBILITAM O EFETIVO CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL SOBRE O FINANCIAMENTO DA CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 549690, ACÓRDÃO de 25/08/2016, Relator(a) SILMAR FERNANDES, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/09/2016) (grifou-se)

O uso indevido e/ou a não comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário acarreta a devolução destes valores aos cofres públicos, conforme dispõe o art. 72, § 1º, da Resolução supracitada:

Art. 72. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 25 e 26.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a **decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional** no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança. (grifou-se)

Por fim, no tocante às sobras de campanha, tem-se que a falha, por si só, não conduz à desaprovação das contas. Além disso, a candidata juntou documentos que comprovam que o valor foi depositado na conta do partido e registrado na contabilidade do órgão partidário como sobra de campanha (fls. 31-34).

Entretanto, tendo em vista a existência de arrecadação de recursos sem identificação de origem, a qual subtrai da contabilidade a lisura e confiabilidade necessárias para sua aprovação, o recurso deve ser desprovido.

Correta, portanto, a sentença, que determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente à soma de R\$ 1.350,00 (depósito em dinheiro), R\$ 150,00, R\$ 150,00 e R\$ 350,00, correspondentes, respectivamente, aos cheques 850006, 850008 e 850009, na forma dos arts. 18, §3º, 26 e 72, §1º, da Resolução TSE n. 23.463-15.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 18, §3º, 26 e 72, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15..

Porto Alegre, 01 de junho de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Candidatos\209-41 - documentos intempestivos-fundo partidário-irregularidades-doação acima de R\$ 1064,10-depósito em dinheiro-recolhimento ao TN.odt